

REGULAMENTO (CE) N.º 320/2004 DA COMISSÃO
de 24 de Fevereiro de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Fevereiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	88,2
	204	37,1
	212	115,9
	999	80,4
0707 00 05	052	144,3
	068	88,3
	204	32,1
	999	88,2
0709 10 00	220	68,9
	999	68,9
0709 90 70	052	104,9
	204	65,7
	999	85,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	47,2
	204	45,9
	212	51,1
	220	45,5
	600	41,8
	624	62,1
	999	48,9
0805 20 10	204	100,9
	999	100,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	70,1
	204	93,1
	220	88,5
	400	58,9
	464	71,6
	600	97,2
	624	76,4
0805 50 10	999	79,4
	052	60,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	60,0
	060	38,9
	388	111,5
	400	98,9
	404	90,1
	508	105,8
	512	95,0
	528	98,7
	720	76,6
	999	89,4
0808 20 50	060	65,7
	388	76,0
	400	88,5
	512	65,9
	528	86,4
	720	152,2
	999	89,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».